

DIREITOS INDÍGENAS E SEGURANÇA JURÍDICA: OS IMPACTOS DA TESE DO MARCO TEMPORAL

Vinicius Patrick de Carvalho¹
Vitória Andrade de Castro Alves²
Vânia Ereni Lima Vieira³
Cynara Silde Mesquita Veloso⁴
Renata Flávia Nobre Canela Dias⁵

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco na proteção dos direitos territoriais dos povos originários, ao assegurar o direito às terras tradicionalmente ocupadas. Este artigo tem como objetivo analisar a questão do ENADE relacionada à demarcação das terras indígenas, à luz do regime jurídico constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa foi desenvolvida por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e natureza básica. A análise da questão

¹ Vinicius Patrick de Carvalho, Bacharelado em Direito (8º período), Centro Universitário FIPMoc – UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0000-9999-6533>; E-mail: vpatrickc@gmail.com

² Vitória Andrade de Castro Alves, Bacharelada em Direito (8º período), Centro Universitário FIPMoc – UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0000-1681-5302> ; E-mail: vitoriacastralvesandrade@gmail.com

³ Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁴ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063> E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br



evidencia a centralidade da tese do “marco temporal”, conforme consolidado pelo STF no julgamento do RMS 29.087 e na Súmula 650, que condicionam a demarcação à ocupação indígena em 1988 ou à existência de litígio contínuo. Embora a decisão busque segurança jurídica, ela desconsidera comunidades expulsas antes da promulgação constitucional. Também foram destacadas as salvaguardas institucionais fixadas no caso Raposa/Serra do Sol, que regulam a atuação estatal nas áreas demarcadas. Conclui-se que a questão do ENADE exige do discente a compreensão crítica sobre a tensão entre segurança jurídica e reparação histórica, refletindo os desafios contemporâneos da efetivação dos direitos dos povos indígenas.

Palavras-chave: ENADE, Demarcação de terras indígenas, Marco temporal, CRFB/88, STF.

*INDIGENOUS RIGHTS AND LEGAL SECURITY: THE IMPACTS OF THE TIME
FRAME THESIS*

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88) marked a milestone in the protection of the territorial rights of indigenous peoples by guaranteeing the right to traditionally occupied lands. This article aims to analyze the ENADE issue related to the demarcation of indigenous lands in light of the constitutional legal regime and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). The research was conducted through a bibliographic and documentary survey, with a qualitative approach and basic nature. The analysis of the issue highlights the centrality of the “temporal framework” thesis, as consolidated by the STF in the judgment of RMS 29.087 and in Summary 650, which condition demarcation on indigenous occupation in 1988 or on the existence of continuous litigation. Although the decision seeks legal certainty, it disregards communities expelled before the constitutional enactment. Institutional safeguards established in the Raposa/Serra do Sol case, which regulate state action in demarcated areas, were also highlighted. It is concluded that the ENADE issue requires students to develop a critical understanding of the tension between legal certainty and historical reparation, reflecting the contemporary challenges of realizing indigenous peoples’ rights.

Keywords: ENADE; Indigenous land demarcation; Temporal framework; Federal Constitution of 1988; Federal Supreme Court.



DERECHOS INDÍGENAS Y SEGURIDAD JURÍDICA: LOS IMPACTOS DE LA TESIS DEL MARCO TEMPORAL

RESUMEN

La Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988 (CRFB/88) representó un hito en la protección de los derechos territoriales de los pueblos originarios, al garantizar el derecho a las tierras tradicionalmente ocupadas. Este artículo tiene como objetivo analizar la cuestión del ENADE relacionada con la demarcación de las tierras indígenas, a la luz del régimen jurídico constitucional y de la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF). La investigación se desarrolló mediante un estudio bibliográfico y documental, con un enfoque cualitativo y de carácter básico. El análisis de la cuestión evidencia la centralidad de la tesis del “marco temporal”, tal como fue consolidada por el STF en la sentencia del RMS 29.087 y en la Súmula 650, que condicionan la demarcación a la ocupación indígena en 1988 o a la existencia de litigio continuo. Aunque la decisión busca la seguridad jurídica, desatiende a las comunidades expulsadas antes de la promulgación constitucional. También se destacaron las salvaguardias institucionales establecidas en el caso Raposa/Serra do Sol, que regulan la actuación estatal en las áreas demarcadas. Se concluye que la cuestión del ENADE exige del estudiante una comprensión crítica de la tensión entre la seguridad jurídica y la reparación histórica, reflejando los desafíos contemporáneos de la efectivización de los derechos de los pueblos indígenas.

Palabras clave: ENADE; Demarcación de tierras indígenas; Marco temporal; Constitución Federal de 1988; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

A demarcação de terras indígenas no Brasil configura-se como um processo jurídico-administrativo essencial ao reconhecimento dos direitos territoriais dos povos originários, cuja luta por espaço e dignidade remonta ao período colonial. Historicamente, a relação do Estado brasileiro com esses povos esteve pautada em práticas tuteladoras e assimilacionistas, resultando em sistemáticas expropriações e conflitos fundiários.

Segundo Cunha e Barbosa (2018), apesar dos avanços jurídicos trazidos pela Constituição de 1988, ainda prevalece uma desconexão entre a proteção formal dos direitos indígenas e a realidade de exclusão e violência sofrida historicamente por essas comunidades. Os autores reforçam que a aplicação rígida



de critérios como o marco temporal tende a perpetuar desigualdades históricas, dificultando a concretização plena dos direitos territoriais indígenas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco normativo ao romper com esse paradigma e afirmar os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme disposto no art. 231 e no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabeleceu o prazo de cinco anos para a conclusão das demarcações. Passadas mais de três décadas, contudo, muitas comunidades continuam à espera da efetivação desse direito, sobretudo em regiões fora da Amazônia Legal, como ocorre com os povos Tupinambá e Pataxó.

Segundo Silva (2025), a interpretação constitucional deve considerar não apenas o texto literal, mas também o contexto histórico-social, sendo particularmente relevante em temas de direitos indígenas, nos quais injustiças históricas precisam ser reparadas pela atuação estatal. Assim, compreender os direitos territoriais indígenas exige uma análise constitucional que vá além do marco temporal fixado, considerando também o contexto histórico que originou a necessidade dessas garantias.

Nesse cenário, ganhou centralidade o debate jurídico sobre a tese do “marco temporal”, segundo a qual apenas os grupos que estivessem em posse das terras na data da promulgação da CRFB/88 teriam direito à sua demarcação.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a referida tese e suas implicações à luz do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 29.087 (2019) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Súmula 650 e das salvaguardas institucionais fixadas no caso Raposa/Serra do Sol.

A análise se orienta a partir de uma questão do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), com o intuito de promover uma reflexão crítica sobre a atual política indigenista brasileira, confrontando os princípios de segurança jurídica e reparação histórica na garantia dos direitos constitucionais dos povos indígenas.



DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E JURÍDICA

A CRFB/88, em seu art. 231, consagrou os direitos territoriais indígenas. No caput do artigo, o constituinte reconheceu aos índios sua identidade sociocultural própria e os “[...] direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, incumbindo à União demarcá-las e proteger esses bens (Brasil, 1988).

O §1º do art. 231 define expressamente o que se entende por “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (Brasil, 1988), conceituando-as como:

[...] as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

Trata-se, portanto, de um conceito abrangente que considera a relação ancestral e sustentável do povo indígena com o território, indo além da mera habitação pontual, para incluir espaços de uso produtivo, de preservação ambiental e de reprodução cultural. Paralelamente, a CRFB/88 determina no Art. 20, XI e §2º do mesmo artigo que essas terras se destinam à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes, ao passo que a propriedade das terras indígenas é da União (Brasil, 1988).

Em síntese, o constituinte reconheceu que os povos indígenas têm direitos originários – isto é, anteriores e superiores a títulos de propriedade emitidos pelo Estado – sobre suas terras tradicionais, assegurando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo, enquanto vedou a disposição ou comercialização dessas terras (são bens inalienáveis e indisponíveis da União, conforme art. 231, §4º). Apesar das garantias constitucionais, a definição de “ocupação tradicional” suscitou debates jurídicos quanto à necessidade de ocupação presente ou recente para configuração do direito territorial. Em 2003, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre o tema ao editar a Súmula 650, cujo enunciado estabelece: “Os



incisos I e XI do art. 20 da CRFB de 1988 não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

Esses dispositivos referem-se aos bens da União, incluindo “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, conforme art. 20, XI da CRFB de 1988 (Brasil, 1988). A súmula, portanto, esclarece que não se consideram “tradicionalmente ocupadas” – para fins de reconhecimento como terras indígenas ou bens da União – aquelas terras cujas comunidades indígenas foram extintas ou não mais existiam no local ao tempo da promulgação da CRFB/1988, ainda que haja registro de ocupação indígena em um passado remoto. Em outros termos, o STF afastou a pretensão de se reivindicar áreas onde a presença indígena não tenha permanecido até época recente, fixando um critério temporal objetivo. É importante frisar que esse entendimento não pretende legitimar esbulhos históricos praticados contra os indígenas. A

A própria Corte, ao desenvolver os fundamentos da Súmula 650 e da tese do marco temporal, reconheceu a exceção do “renitente esbulho”, caracterizado pelo conflito possessório contínuo. Conforme elucidado no julgamento da Petição 3.388/RR (caso Raposa/Serra do Sol), se uma comunidade indígena foi removida à força de seu território tradicional, mas resistiu e deu continuidade à disputa possessória até a data da CRFB de 1988, tal situação de esbulho renitente impede que se considere a terra como “aldeamento extinto” – a tradicionalidade da ocupação permanece, não sendo rompida pela ausência involuntária no marco temporal.

Nas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto: “se na data da promulgação da CF/88 os índios não estavam ocupando a terra, mas restar caracterizado que houve renitente esbulho por parte de não-índios, então considera-se presente a tradicionalidade da posse nativa” (Brasil, 2009).

Em suma, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a ocupação indígena deve estar em curso em 5 de outubro de 1988 para gerar o direito à terra, salvo se a ausência se deveu à expulsão resistente por terceiros – hipótese em que o direito permanece resguardado.



O “Marco Temporal” e o Julgamento do RMS 29.087/DF: Análise Crítica e a Repercussão na Questão do ENADE 2015

A controvérsia sobre a aplicação do chamado “marco temporal” nas demarcações de terras indígenas ganhou contornos relevantes no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 16 de setembro de 2014. O caso envolveu a Terra Indígena Guyraroká, ocupada historicamente pelo povo Guarani-Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, cuja portaria declaratória foi contestada por um proprietário rural, sob o argumento de inexistência de presença indígena na área em 5 de outubro de 1988 — data da promulgação da CRFB/88 (Brasil, 2014).

Ao julgar o caso, o STF reafirmou a tese do marco temporal, ao fixar a promulgação da CRFB/88 como referencial inafastável para verificar a presença de ocupação indígena e a tradicionalidade da posse. Tal entendimento foi sustentado com base na Súmula 650 e em precedentes relevantes como o RE 219.983/SP (1999) e a Petição 3.388/RR (Raposa Serra do Sol), julgada em 2009. Nestes, a Corte consolidou a ideia de que somente as terras efetivamente ocupadas por indígenas à época da promulgação da Constituição podem ser consideradas tradicionalmente ocupadas.

No caso Guyraroká, não se comprovou a presença da comunidade indígena em 1988, o que levou à anulação da portaria de demarcação, ainda que houvesse laudos da FUNAI atestando o vínculo ancestral do povo com a região. O STF entendeu que, na ausência de indígenas na área ou de litígio possessório em curso naquela data, não se configurava posse tradicional nos termos do art. 231 da CRFB/88 (Brasil, 1988). Como consequência, ficou vedada a demarcação e, caso a União desejasse garantir o uso da área aos indígenas, deveria proceder via desapropriação com indenização.



A questão do ENADE 2015, inspirada neste julgamento, propõe ao estudante uma análise crítica do regime jurídico das terras indígenas, avaliando quatro afirmações.

Questão objeto do texto:

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 29087. Julgamento: 16/09/2014.

Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2015 (adaptado).

Considerando essa ementa e o regime jurídico das terras indígenas, avalie as seguintes afirmações.

- I. No caso julgado pelo STF, considerou-se que as terras não eram “tradicionalmente ocupadas pelos índios”, em razão de nelas não haver comunidades indígenas em 1988.
- II. Conforme a decisão do STF, torna-se juridicamente inviável à União desapropriar as terras discutidas, por não serem reputadas indígenas.
- III. A propriedade das terras “tradicionalmente ocupadas pelos índios” é das aldeias, podendo, somente por elas, ser transferida a particulares ou ao Poder Público.
- IV. Compete à União proteger os bens indígenas bem como realizar a demarcação de suas terras.

É correto apenas o que se afirma em

- Ⓐ I e II.
- Ⓑ I e IV.
- Ⓒ III e IV.
- Ⓓ I, II e III.
- Ⓔ II e III e IV.

Fonte: Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE (2015).

A correção exige compreensão técnico-jurídica e sensibilidade social quanto às implicações da tese do marco temporal:



A afirmação I está correta ao indicar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral (tema 1.031), adotou o chamado marco temporal, segundo o qual só têm direito à demarcação as terras que os povos indígenas ocupavam em 5 de outubro de 1988 CRFB/88, art. 231, § 1º. Como no caso não havia comunidade indígena na data, entendeu-se inexigível a posse indígena (Brasil, 1988).

A afirmação II é incorreta, pois embora a desapropriação de bens seja admitida pela CRFB/88 art. 5º, XXIV, a União só pode desapropriar terras particulares, pagando justa indenização. No entanto, no caso julgado, faltou posse indígena no marco temporal, de modo que não caberia sequer iniciar processo de desapropriação para demarcação (Brasil, 1988).

A afirmação III está incorreta, pois as terras tradicionalmente ocupadas são bens da União CF/88, art. 20, § 1º, XI, porém reconhecidas como inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis em favor dos índios art. 231, § 1º. Não podem ser transferidas a particulares, mas tampouco a títulos oneráveis, pois não se trata de propriedade privada (Brasil, 1988).

A afirmação IV está correta: Compete à União, por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a identificação, demarcação, homologação e proteção das terras indígenas CRFB/88, art. 20, § 1º, XI; art. 231, § 3º.

Logo, a alternativa correta é a letra A: apenas I e IV estão corretas.

Esse julgamento, apesar de juridicamente alinhado à tese do marco temporal, evidencia o profundo impacto social de uma interpretação rígida da Constituição, especialmente em contextos históricos de expulsão forçada dos povos indígenas de seus territórios tradicionais. Ao afastar a possibilidade de reconhecimento fundiário em razão da ausência física no ano de 1988 — muitas vezes provocada por esbulhos e violências pretéritas —, o STF acabou por limitar o alcance reparador do art. 231 da CRFB/88, gerando insegurança e frustração aos direitos originários constitucionalmente reconhecidos (Brasil, 1988).

Essa questão do ENADE é emblemática porque obriga o estudante a transitar entre a letra da norma e sua aplicação prática, entre os fundamentos



jurídicos e os seus desdobramentos sociais. A interpretação do STF, ao consolidar a tese do marco temporal, acaba por privilegiar uma visão estática do direito, em detrimento da análise histórica das injustiças e violações sofridas por esses povos. Ao fixar a presença física em 1988 como requisito inafastável, mesmo quando essa ausência resulta de esbulhos anteriores, a jurisprudência restringe os efeitos do reconhecimento dos direitos originários consagrados pela própria CRFB/88.

Esse julgamento permanece como referência obrigatória para a atuação dos órgãos administrativos e judiciais, sendo base para decisões que envolvem litígios fundiários em áreas indígenas. Todavia, a crítica doutrinária e a resistência dos movimentos indígenas permanecem vivos, reafirmando que a letra da Constituição, quando desprovida de contexto histórico, pode se tornar instrumento de exclusão e perpetuação de desigualdades estruturais.

Um proprietário rural impetrou mandado de segurança contra a portaria declaratória de demarcação, argumentando que a comunidade indígena não ocupava a área na data constitucional. Ao julgar o recurso, o STF reafirmou expressamente a tese do marco temporal, estabelecendo que “o marco referencial da ocupação é a promulgação da Constituição Federal de 1988” (STF, 2014).

No acórdão (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes), a Turma deixou consignado que a data de 5/10/1988 é “referencial insubstituível” para verificação da presença de comunidade indígena e da ocupação tradicional efetiva (STF, 2014).

Em consequência, entendeu-se que áreas onde não havia indígena em 1988 (nem conflito possessório pendente) não se enquadram na definição constitucional de terras tradicionalmente ocupadas. O acórdão do RMS 29.087/DF fez referência explícita à Súmula 650 do STF, reafirmando que a questão da configuração de terras tradicionalmente ocupadas já fora pacificada pela Corte desde aquele enunciado sumular (STF, 2003).

Além disso, o mesmo acórdão citou os principais precedentes sobre o tema, notadamente o julgamento do RE 219.983/SP (TRF-3) em 1999 e da Petição



3.388/RR (Raposa Serra do Sol) em 2009, que serviram de base para a consolidação da tese.

Do RE 219.983 originou-se a orientação que mais tarde seria sumulada, ao decidir que terras ocupadas por indígenas em tempos remotos, sem continuidade até o presente, não se qualificam como de ocupação tradicional (STF, 1999).

Já a decisão na Pet 3.388/RR, proferida pelo Plenário do STF em março de 2009, foi um marco emblemático: além de confirmar a validade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, o Tribunal adotou a tese do marco temporal de forma clara, afirmando que só se consideram terras indígenas aquelas que, em 5 de outubro de 1988, estavam ocupadas por comunidades indígenas de forma permanente (STF, 2009).

Nesse julgamento, o STF procurou dar eficácia à vontade do constituinte de 1988, fixando um critério objetivo para encerrar “intermináveis discussões” sobre referencial temporal diverso, como enfatizado no voto do Min. Ayres Britto, a própria data da promulgação da Constituição foi escolhida pelo constituinte como baliza definitiva para aferir a tradicionalidade da posse indígena.

No caso do MS 29.087 (TI Guyraroká), a aplicação rigorosa desse entendimento levou a Corte a invalidar a demarcação em questão, por concluir que não restou comprovada posse indígena no local em 1988. Deve-se registrar que, nesse julgamento, a comunidade indígena não chegou a intervir no processo, o que suscitou críticas posteriores sobre a falta de contraditório aos diretamente afetados (STF, 2014).

A decisão, embora contestada pelos indígenas, transitou em julgado e negou eficácia à portaria demarcatória, deixando as famílias Guarani-Kaiowá confinadas a uma área exígua de 55 hectares, cercada por fazendas, em condições precárias (STF, 2016).

Esse desfecho ilustra o severo impacto social que a interpretação do marco temporal pode ter em casos em que comunidades foram expulsas de suas terras antes de 1988. Ainda assim, do ponto de vista jurídico, o RMS 29.087 consolidou na jurisprudência do STF a tese do marco temporal como requisito para demarcação,



tornando-se referência obrigatória para os órgãos administrativos e judiciais em litígios semelhantes.

Salvaguardas Institucionais no Processo Demarcatório

Um aspecto destacado no acórdão do RMS 29.087 foi a “necessidade de observância das salvaguardas institucionais” no processo de demarcação de terras indígenas (STF, 2014).

Essa menção diz respeito ao conjunto de diretrizes estabelecido pelo Supremo no caso Raposa/Serra do Sol (Pet 3.388/RR), também conhecidos como as 19 condicionantes ou salvaguardas institucionais daquela decisão. No julgamento da Raposa/Serra do Sol, concluído em 2009, o STF não apenas resolveu o caso concreto favoravelmente à demarcação contínua, mas também fixou dezenove regras destinadas a orientar futuras demarcações e minimizar conflitos entre a União, os entes federativos, os não-índios e as comunidades indígenas.

Segundo o então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, embora estipuladas no contexto específico da TI Raposa/Serra do Sol, “essas condições se aplicam à Raposa Serra do Sol, mas têm um efeito transcendente para as demais demarcações”, encerrando diversas controvérsias e coibindo “impulsos expansionistas” na disputa de terras.

Dentre as principais salvaguardas institucionais definidas pelo STF, destacam-se: (i) a vedação à ampliação de terras indígenas já demarcadas – inclusive daquelas demarcadas antes de 1988 –, de modo que a demarcação deve ser considerada ato delimitador definitivo; (ii) a garantia de que a demarcação não afeta a soberania nacional e a atuação do Estado na área demarcada, permitindo a instalação de bases militares, o livre trânsito das Forças Armadas e da Polícia Federal no território demarcado, independentemente de autorização de órgãos indigenistas, bem como a implementação de equipamentos e serviços públicos (saúde, educação, estradas, redes de comunicação) pela União dentro das terras indígenas; (iii) a explicitação de que o usufruto dos recursos naturais pelos índios



não abrange riquezas do subsolo, potenciais energéticos ou garimpagem, cujo aproveitamento continua condicionado à autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XVI da CRFB/88; (iv) a proibição de atividades predatórias ou ilícitas de terceiros nas terras demarcadas, como caça, pesca, extrativismo ou cobrança de pedágios por indígenas de não-índios em trânsito; (v) a reafirmação de que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, conforme já dispõe a CRFB/88 (art. 231, §4º); e (vi) a determinação de que haja efetiva participação de todos os entes da Federação em todas as etapas do processo demarcatório, assegurando que União, estados e municípios envolvidos sejam ouvidos e considerados na delimitação das terras (Brasil, 1988).

Tais condicionantes – denominadas “salvaguardas institucionais” – visam equilibrar a efetivação dos direitos indígenas com a salvaguarda de interesses institucionais do Estado e de terceiros. Na prática, elas impõem ao procedimento demarcatório uma série de requisitos formais e materiais: estudos antropológicos rigorosos, contraditório administrativo com ampla publicidade e participação (inclusive de estados e eventualmente particulares), respeito a eventuais sobreposições com unidades de conservação ambiental, observância das limitações constitucionais ao usufruto indígena, entre outros (SILVA, 2018).

O objetivo declarado dessas salvaguardas foi dar maior segurança jurídica às demarcações, prevenindo questionamentos futuros quanto à falta de participação de interessados ou alegações de ameaças à união nacional. Não por acaso, após a decisão da Raposa/Serra do Sol, a Administração Federal (via Fundação Nacional do Índio – Funai e Ministério da Justiça) passou a adotar procedimento demarcatório mais formalizado, passando a notificar governos estaduais e municipais das delimitações em curso e a permitir manifestações no curso dos relatórios de identificação antropológica, exatamente para cumprir a diretriz de participação federativa e evitar nulidades. Por outro lado, essas condicionantes também suscitaram preocupações entre indigenistas e juristas, pois algumas podem ser vistas como restritivas de direitos. Por exemplo, a vedação de ampliação de terras já demarcadas (condicionante n.º 17) foi criticada por potencialmente congelar



demarcações que tenham reconhecido extensões inferiores às áreas tradicionalmente ocupadas, não importando eventuais novas provas históricas ou demográficas (SILVA, 2018).

Ademais, a necessidade de conciliar a presença indígena com instalações militares e projetos estratégicos levanta questionamentos sobre possíveis impactos na autonomia e no meio ambiente dessas terras, embora a decisão tenha enfatizado que nada obsta a atuação estatal legítima quando houver relevante interesse público

Em síntese, as salvaguardas institucionais incorporadas pelo STF pretendem preservar tanto os direitos constitucionais dos índios quanto a atuação das instituições estatais e de terceiros de boa-fé, buscando um ponto de equilíbrio que evite conflitos futuros e assegure a estabilidade das demarcações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos realizados, concluiu-se que a demarcação de terras indígenas no Brasil, tomando por referência o marco de 5 de outubro de 1988, configura tema de elevada complexidade jurídica, social e política. A CRFB/88, ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas (art. 231), estabeleceu um marco de ruptura com séculos de exclusão e violência fundiária. Contudo, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal — especialmente no julgamento do RMS 29.087 (caso Guyraroká) — resultou na consolidação de um critério objetivo e restritivo, que subordina o reconhecimento desses direitos à ocupação física ou à existência de disputa possessória na data da promulgação constitucional.

Juridicamente, esse entendimento visa conferir segurança jurídica e previsibilidade à atuação administrativa e judicial em matéria fundiária, ao evitar revisões intermináveis sobre ocupações pretéritas e ao delimitar de forma clara o escopo das demarcações. Essa diretriz foi reforçada tanto pela Súmula 650 quanto pelas decisões paradigmáticas nos casos RE 219.983/SP e Petição 3.388/RR



(Raposa/Serra do Sol), onde se consagraram o marco temporal e as salvaguardas institucionais como pilares interpretativos do art. 231 da Constituição.

Entretanto, a análise crítica da questão jurídica subjacente revela tensões significativas entre o critério temporal adotado e a natureza originária e imprescritível dos direitos indígenas, reconhecida pelo próprio texto constitucional. Ao excluir da proteção terras das quais os indígenas foram expulsos antes de 1988 — muitas vezes por atos violentos e omissões estatais —, a tese do marco temporal esvazia o alcance reparador da CRFB/88, transformando-a em instrumento de ratificação de injustiças históricas. A ausência de participação direta da comunidade indígena no caso Guyraroká, inclusive, evidencia limitações procedimentais graves, que afrontam o contraditório e a dignidade dos povos afetados.

Assim, o julgamento do RMS 29.087, de 2014, reflete uma tentativa institucional de estabilizar a jurisprudência em matéria de demarcações, mas também simboliza um ponto de inflexão nos debates sobre os limites da justiça constitucional diante de contextos históricos marcados por esbulho, violência e exclusão. A aplicação rígida do marco temporal pode converter-se, na prática, em um obstáculo à concretização dos direitos fundamentais de povos que, embora ausentes de seus territórios em 1988, jamais deixaram de reivindicá-los como espaços de identidade, cultura e ancestralidade.

Portanto, o desafio contemporâneo não reside apenas na definição de critérios temporais para demarcação, mas na busca por um equilíbrio ético e jurídico entre a segurança fundiária e a reparação histórica dos povos indígenas. Isso exige uma leitura sistemática e evolutiva da Constituição, sensível à pluralidade étnica, aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e à necessidade de superar as injustiças do passado — para que a promessa constitucional de 1988 não se reduza a um marco simbólico, mas se efetive como instrumento de justiça social, dignidade e sustentabilidade para os povos originários do país.

REFERÊNCIAS

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 3, especial, ago. 2025



AGÊNCIA BRASIL. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição**. Brasília: EBC, 18 abr. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso em: 15/03/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 650, Diário da Justiça, publ. 09 out. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634>. Acesso em: 15/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR (Caso Raposa/Serra do Sol). Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19 mar. 2009; publ. DJe 01 jul. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=7218303&docTP=TP>. Acesso em: 15/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 29.087/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 16 set. 2014; publ. DJe 05 dez. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 15/03/2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.33, n.98, 2018. DOI: 10.1590/339803/2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/F7MWtcMVZbHLkyRrMBRKGQQ>. Acesso em: 15/03/2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2025.

